



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

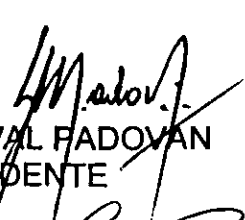
Processo nº. : 10880.033322/98-81
Recurso nº. : 132.535
Matéria: : IRF – Ano(s): 1992
Recorrente : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERN. LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.306

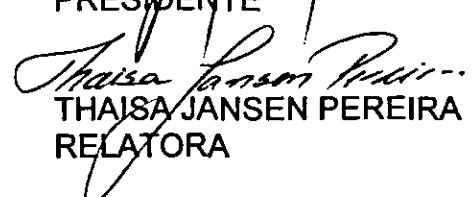
IRF – DECADÊNCIA – No imposto de renda da pessoa jurídica, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31.12 do ano-calendário, e termina depois de transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (Suplente convocado) e Wilfrido Augusto Marques.


DORIVAL FADOVAN
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.033322/98-81
Acórdão nº. : 106-13.306

Recurso nº. : 132.535
Recorrente : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS
LTDA.

RELATÓRIO

Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda., já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio do recurso protocolado em 26.09.02 (fls. 1.059 a 1.085), tendo dela tomado ciência em 02.09.02 (fl. 1.057 - verso).

A contribuinte deu entrada em seu pedido de restituição de fl. 01, em 22.12.98, com o qual pretende ver restituídos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte da pessoa jurídica, conforme dados constantes dos comprovantes de rendimentos e de retenção do imposto de renda retido na fonte.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 1.015 a 1.017) decidiu por indeferir o pedido por ter ocorrido a prescrição, visto que os valores objeto do pedido de restituição foram retidos em 1992 e o protocolo deste processo apresenta a data de 22.12.98. Considerou, ainda, o fato de que *não foram apresentados elementos que comprovassem que as receitas que originaram as retenções na fonte integraram o Lucro Real* (fl. 1.016).

A empresa apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 1.023 a 1.032), na qual solicita a realização de perícia e juntada de provas e argumenta que o lançamento do imposto de renda das pessoas jurídicas se dá por homologação, havendo, portanto, cinco anos para a Fazenda Pública homologar o procedimento de lançamento executado pelo contribuinte e, em caso de não homologação expressa, entende-se como homologado depois do transcurso de cinco anos a contar do fato gerador, possuindo o contribuinte a partir de então mais

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.033322/98-81
Acórdão nº. : 106-13.306

cinco anos para pleitear a restituição. Afirma que provou que tinha direito à restituição com os documentos que anexou e que o despacho da Delegacia da Receita Federal é passível de anulação, posto que não obedeceu aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e impessoalidade.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 1.049 a 1.055), por meio de sua 5ª Turma, decidiu, por unanimidade de votos, indeferir o pedido por considerá-lo decadente. Sua ementa foi no seguinte sentido:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 1993

Ementa: IRRF. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação indeferida

Rejeitou também o pedido de perícia e juntada de documentos, com a justificativa de que não existem nos autos os pressupostos legais necessários (arts. 15 e 16, do Decreto nº 70.235/72), além de serem prescindíveis tais providências vez que a preliminar de decadência é insuperável e incompatível com a solicitação.

Quanto à decadência, fundamentou sua decisão no Ato Declaratório SRF nº 96/99 e no art. 150, do Código Tributário Nacional. Citou doutrina de Eurico Marcos Diniz de Santi e afirmou que a decisão da Delegacia da Receita Federal não afrontou aos princípios constitucionais.

Em seu recurso (fls. 1.059 a 1.085), a Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. reitera os termos da manifestação de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.033322/98-81
Acórdão nº. : 106-13.306

inconformidade, acrescentando que o pedido de restituição se refere aos anos-calendário de 1992 a 1997 e só foi analisado o ano de 1992. Com isto houve a violação dos princípios da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da legalidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.033322/98-81
Acórdão nº. : 106-13.306

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Em primeiro lugar é importante estabelecer os limites do pedido da contribuinte. No requerimento de fl. 01, a empresa Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. solicita a restituição de R\$ 148.370,57 referente ao imposto de renda retido na fonte e afirma estar anexando "informe de rendimentos ano-base 1992". As planilhas de fls. 18 a 21, entregues pela contribuinte, são relativas aos rendimentos pagos ou creditados no ano-base de 1992 e totalizam exatamente R\$ 148.370,57 (fl. 21), valor este que coincide com o requerido à fl. 01. Assim, a conclusão a que se chega é que o pedido de restituição se refere única e exclusivamente ao imposto de renda da pessoa jurídica retido durante o ano de 1992. Não há elementos nos autos que permitam a extensão da solicitação para os anos-calendário de 1993 a 1997 como pretende a contribuinte em seu recurso a este Conselho de Contribuintes.

A modalidade de lançamento a que está sujeito a contribuinte pessoa jurídica é a do lançamento por homologação, pois a lei atribuiu ao sujeito passivo a incumbência de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, a teor do que prevê o art. 150, do Código Tributário Nacional.

O procedimento de lançamento feito pelo contribuinte se concretiza com a entrega da declaração, pois nela estão todas as informações e cálculos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.033322/98-81
Acórdão nº. : 106-13.306

necessários à identificação do valor do imposto devido, bem como a sua compensação, se for o caso, com as quantias já pagas durante o ano-calendário.

Poder-se-ia contra-argumentar no sentido de que, conforme o art. 142, do Código Tributário Nacional, a competência para constituir o crédito tributário pelo lançamento é privativa da autoridade administrativa, e, assim, haveria contradição no diploma legal ao falar sobre o lançamento por homologação no § 4º, do art. 150, quando então se refere à atividade exercida pelo sujeito passivo como lançamento. Tal divergência aparente é muito bem diluída por José Souto Maior Borges¹, que assim se posiciona:

As dificuldades de harmonização desses dispositivos poderão ser superadas, contudo, pela distinção entre procedimentos e ato de lançamento. O que compete privativamente à autoridade administrativa, na formulação do Código Tributário Nacional, é constituir o crédito tributário pelo lançamento, ou seja, pelo ato de aplicação de norma individual. O procedimento administrativo de lançamento não é, entretanto, de competência privativa da Administração.

Homologado expressamente o procedimento pelo ato do lançamento formalizado pela notificação ou não homologado (homologação tácita), o fisco pode revê-lo de ofício, conforme lhe determina o inciso V, do art. 149, do Código Tributário Nacional, porém, para isso tem o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, assim como o contribuinte tem igual prazo para solicitar a restituição do tributo pago a maior.

Há de ser esclarecido que o pagamento não é o que se homologa, mas sim a atividade desenvolvida pelo contribuinte, posto que tal disposição é expressa no *caput* do art. 150, do Código Tributário Nacional. O pagamento é apenas um dos aspectos relevantes e consequência da atividade do sujeito passivo,

¹ BORGES, José Souto Maior. *Lançamento tributário*. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 1999, p. 396.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.033322/98-81
Acórdão nº. : 106-13.306

esta informada por ele em sua Declaração, a qual materializa o procedimento de lançamento por parte do contribuinte para posterior homologação pelo fisco.

O prazo de cinco anos é contado a partir do fato gerador do tributo e ao seu fim extingue-se o direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário assim como de o contribuinte solicitar a restituição.

Assim, outra não pode ser a data de início da contagem do prazo decadencial, senão a de 31.12.92, na qual estarão concretizados todos os fatos que têm importância para a tributação e que serão, posteriormente, informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício correspondente.

O contribuinte solicitou sua restituição em 22.12.98 em relação a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1993 (fl. 01). Para que o seu pedido não tivesse sido abrangido pela decadência, deveria tê-lo protocolado até 31.12.97. Como não o fez, decaiu o seu direito.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento, por considerar decadente o direito de o contribuinte pleitear a restituição objeto deste processo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA